



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.911-B, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

MSC Nº 703/2009
AVISO Nº 642/2009

Dispõe sobre a criação e a transformação de cargos de Agências Reguladoras, referidos na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004:

I - cento e cinquenta cargos de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, de nível intermediário, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, que integrarão o Quadro de Pessoal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e

II - duzentos e cinquenta cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da Carreira de Técnico Administrativo, assim distribuídos:

a) no Quadro de Pessoal da ANP: trinta cargos;

b) no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA: cem cargos; e

c) no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS: cento e vinte cargos.

Art. 2º Ficam transformados, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, cinquenta cargos vagos de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, de nível intermediário, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária em cinquenta cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da Carreira de Técnico Administrativo, ambos tratados na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 4º O provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei dar-se-á de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Anexo I da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006.

Brasília,

A N E X O

(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QTD
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485

	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	200
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	110
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	190
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANA	Técnico Administrativo	145
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

EM nº 193 /MP

Brasília, 20 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e a transformação de cargos de provimento efetivo de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e dá outras providências.

2. A proposta em questão consolida uma série de providências direcionadas ao fortalecimento de um grupo específico de entidades da administração indireta – as Agências Reguladoras, abrangendo a criação de cargos de provimento efetivo próprios desse conjunto de organizações. Serão beneficiadas com as medidas a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a Agência Nacional de Águas – ANA, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

3. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, detém competências relativas à regulação, à contratação e à fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e do gás natural, consoante o que estabeleceu a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional. O quadro de pessoal da instituição foi dimensionado para dar conta desse universo de competências.

4. Ocorre que, a partir de sua implantação, as atribuições do extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, relativas às atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool foram absorvidas pela ANP e, por consequência, também o foram o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do órgão extinto. Ademais, com a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, matéria objeto da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, foi acrescida às competências da autarquia a regulação da indústria dos biocombustíveis.

5. Para o cumprimento das novas atribuições legais instituídas é que se torna necessário fortalecer a ANP, sanando o estrangulamento a que se encontra submetida. Propõe-se, então, a criação de cento e cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, de nível intermediário, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, e de trinta cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da Carreira de Técnico Administrativo, disciplinados pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

6. Os Técnicos em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural têm atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. São profissionais que oferecem suporte às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação, cargos de nível superior.

7. No que tange à ANP, revela-se um descompasso entre os quantitativos de cargos de nível superior e de nível intermediário criados pela Lei nº 10.871, de 2004. Há 435 cargos de Especialista e apenas 50 de Técnico. Essa proporção revela-se inadequada para o desenvolvimento da atividade-fim da Agência, razão pela qual se propõe a criação de 150 cargos de nível intermediário adicionais.

8. A criação dos cargos de Técnico Administrativo no quadro de pessoal da ANP, por seu turno, se presta à necessidade de satisfazer os compromissos assumidos pela União em Termo de Conciliação Judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, cujo objeto é a substituição por servidores efetivos de trabalhadores terceirizados vinculados a contratos de prestação de serviços, contratados sem amparo nas disposições do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal. As informações encaminhadas pela ANP ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão revelam que os 30 cargos propostos serão suficientes para sanar a terceirização irregular no âmbito daquela autarquia.

9. Com o mesmo intuito de viabilizar a substituição de trabalhadores terceirizados por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, sem prejuízo das atividades administrativas, a presente proposta abrange a criação de cargos de Técnico Administrativo para duas outras autarquias especiais: a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, vinculada ao Ministério da Saúde, e a Agência Nacional de Águas – ANA, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. No primeiro caso, serão 120 cargos. Para o quadro de pessoal da ANA, outros 100 cargos.

10. As medidas referentes à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, também vinculada ao Ministério da Saúde, estão dispostas no art. 2º do Projeto de Lei. Consistem na transformação, sem aumento de despesa, conforme demonstrado no Anexo a esta EM, de cinquenta cargos vagos de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, de nível intermediário, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, em cinquenta cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da Carreira de Técnico Administrativo de que trata a mesma lei. A transformação de cargos dar-se-á mediante a compensação financeira entre os valores correspondentes à remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à remuneração daqueles que serão transformados.

11. Assevera a ANVISA que a demanda pelo cargo de Técnico em Regulação próprio de seu quadro de pessoal é muito reduzida, em virtude da natureza e da complexidade das atividades realizadas nas áreas responsáveis pela atividade-fim da Agência, que requerem profissionais com graduação e pós-graduação, exercendo as atribuições do cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária. Apenas nas Coordenações de Portos, Aeroportos e Fronteiras situadas nas unidades federadas é que concretamente está presente a demanda pelos Técnicos em Regulação. As atividades de nível intermediário realizadas nas unidades situadas em Brasília requerem apenas suporte administrativo, sendo compatíveis com as atribuições do cargo de Técnico Administrativo.

12. Acresça-se a esse fato a necessidade de substituição de terceirizados, por força de Termo de Ajuste de Conduta, e estão presentes as justificativas para a transformação proposta, que atenderá as necessidades emergenciais de cargos efetivos apresentadas pela ANVISA. Cabe aduzir que iniciativa idêntica foi adotada no Projeto de Lei nº 3.452, de 2008, em tramitação na Câmara dos Deputados, visando à transformação de cinquenta cargos de Técnico em Regulação em cargos de Técnico Administrativo, quantitativo que agora se mostra insuficiente.

13. A simples criação dos cargos efetivos não ocasiona impacto orçamentário imediato, que se verificará apenas quando de seu provimento, após a realização dos concursos públicos que vierem a ser autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Não obstante, para efeito de estimativa, o provimento dos 150 cargos de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural representará impacto orçamentário anual da ordem de R\$ 13,2 milhões. Para os cargos de Técnico Administrativo, o impacto anual é estimado em R\$ 21,0 milhões. Cerca de 12% do impacto se referem à ANP, 40% à ANA e 48% à ANS.

14. Em observância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, recentemente sancionada por Vossa Excelência, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará constar do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010 os limites quantitativos necessários para a criação dos cargos naquele exercício.

15. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

ANEXO DA EM INTERMINISTERIAL Nº 193 /MP, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

CARREIRA	CARGO	ESC. DO CARGO	QTDE	REMUNERAÇÃO EM JULHO DE 2009 (R\$)	IMPACTO MENSAL (R\$)
Cargos Extintos Mediante Transformação (A)					
Carreira de Suporte à Regulação e	Técnico em Regulação	NI	50	5.234,67	261.733,50

Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária	o e Vigilância Sanitária				
Cargos Criados Mediante Transformação (B)					
Carreira de Técnico Administrativo	Técnico Administrativo	NI	50	5.075,67	253.783,50
SALDO DA TRANSFORMAÇÃO (B - A)			0		(7.950,00)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou

indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

LEI Nº 11.292, DE 26 DE ABRIL DE 2006

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de

maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º, 21, 22, 29, 36, 37 e 46 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 37 transformado em § 1º:

.....

Brasília, 26 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Waldir Pires

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

José Agenor Álvares da Silva

Luiz Fernando Furlan

Paulo Bernardo Silva

Dilma Rousseff

Jorge Armando Félix

ANEXO I

(ANEXO I DA LEI Nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ANEXO I

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
ANATEL	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
ANCINE	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
ANEEL	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
ANP	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-5911-B/2009

	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
ANSS	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70
	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
ANTAQ	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
ANTT	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
ANVISA	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100
ANA	Técnico Administrativo	45
	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
ANAC	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade

Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas a atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção,

fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e

Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

XIX - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

XX - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

ANEXO I

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANSS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO II

CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

AUTARQUIA ESPECIAL	QUANTIDADE
ANA	20
ANATEL	70
ANCINE	15
ANEEL	35
ANP	40
ANS	40
ANTAQ	20
ANTT	55
ANVISA	40
ANAC	50

.....

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias- primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.116, de 18/5/2005\)](#)

DECRETO Nº 2.271, DE 07 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Contratação de Serviços pela Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

- I - justificativa da necessidade dos serviços;
- II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;
- III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das

contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

LEI Nº 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2010, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,30% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,20% (vinte centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas do Grupo PETROBRAS não serão consideradas na meta de superávit primário, de que trata o caput deste artigo, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2010, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 3º (VETADO)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.911, de 2009, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo primordial a criação de cento e cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivado, Álcool Combustível e Gás Natural e trinta cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP -, com cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA -, cento e vinte cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS -, e a transformação, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA-, de cinquenta cargos vagos de provimento efetivo de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, de nível intermediário, em cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário.

Na sua justificação, o Poder Executivo observa que a presente proposição visa atender os compromissos firmados pela União com o Ministério Público do Trabalho, em Termo de Conciliação Judicial, para a substituição de trabalhadores terceirizados por servidores públicos de cargo efetivos, bem como sanar o preocupante descompasso detectado na estrutura pessoal de algumas Agências Reguladoras, que tem prejudicado significativamente o desenvolvimento das atividades dessas instituições, em prejuízo de toda a sociedade brasileira.

Tendo em vista este contexto e após um detalhado levantamento das necessidades de pessoal no âmbito da ANP, da ANA, ANS e da ANVISA, o Poder Executivo julga que a criação e transformação de cargos nos termos propostos, considerados já no seu limite mínimo indispensável, constitui a única forma de permitir a continuidade, a contento, de suas relevantes funções institucionais.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 174 da Constituição Federal, *“como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”*

Nesse sentido, consciente da relevância do seu papel constitucional de regular a atividade econômica, em benefício de toda a sociedade brasileira, o Governo, atento à amplitude e complexidade das suas responsabilidades, tem procedido um grande esforço, nos últimos anos, para adequar a sua organização

interna frente às atuais demandas enfrentadas para a inserção do País no rol dos países desenvolvidos e equilibrados.

Diante desse cenário, entendemos ser absolutamente pertinente a preocupação do Poder Executivo em ampliar e adequar os quadros de pessoal de suas Agências Reguladoras, de forma a permitir a consecução, dentro da normalidade e celeridade esperadas pela sociedade, de suas nobres atribuições institucionais.

Assim é que concordamos com os termos propostos, no sentido de ampliar a atual estrutura dos Quadros de Pessoal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP -, da Agência Nacional de Águas – ANA, e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS -, bem como de reestruturar o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA-, por meio da criação de quatrocentos e cinquenta cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, e da transformação de outros cinquenta cargos de provimento efetivo, também de nível intermediário, considerados indispensáveis ao pleno funcionamento das suas respectivas atividades administrativas e ao suporte adequado de suas atividades finalísticas.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição ora em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.911, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputado Mauro Nazif
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.911/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Morais, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Edinho Bez e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.911, de 2009, dispõe sobre a criação e a transformação de cargos de Agências Reguladoras, referidos na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Na sua justificação, o Poder Executivo argumenta que a presente proposição visa atender os compromissos firmados pela União com o Ministério Público do Trabalho, em Termo de Conciliação Judicial, para a substituição de trabalhadores terceirizados por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, bem como sanar o preocupante descompasso detectado na estrutura de pessoal de algumas Agências Reguladoras, que tem prejudicado significativamente o desenvolvimento das atividades de instituições tais como a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a Agência Nacional de Águas – ANA, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O Projeto de Lei nº 5.911, de 2009, foi inicialmente encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado. Posteriormente o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo Regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, inciso h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 5.911/09 está autorizado expressamente na Lei Orçamentária para 2012, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

ANEXO V

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS**

R\$ 1,00

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM
COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:**

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
5.1.12 PL nº 5.911, de 2009 – Agências Reguladoras	400			

Para os projetos que criarem cargos em não houver dotação suficiente para o provimento dos mesmos, a exemplo do presente projeto de lei, a LDO/2012, em seu art. 78, § 7º, determina que haja uma cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

Dessa forma, propomos uma emenda de adequação para o cumprimento desse dispositivo da LDO/2012.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.911, de 2009, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.911/09, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andre Vargas, Cláudio Puty, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Cleber Verde, Jose Stédile, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman e Mendonça Prado.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
